AJUDA DE CUSTO — ARBITRAMENTO

— A ajuda de custo a ser concedida ao funcionário dispensado de função gratificada ou exonerado de cargo em comissão deverá ser arbitrada pela autoridade a que estêve o funcionário subordinado quando em exercício do mesmo cargo ou função.

— Interpretação dos arts. 138 *e* 139 *do Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-lei n.º* 1.713, *de* 28-10-39).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.683-45

Dispõe o art. 138 do E.F. que

"a ajuda de custo será arbitrada pelo chefe da repartição ou do serviço *em que se encontrar lotado o funcionário*, tendo em vista, em

cada caso, as condições de vida *na nova sede*, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis" (grifei).

2. A redação dada ao mesmo artigo e o cotejo de outros dispositivos do E.F. permitem concluir que a ajuda de custo deva ser arbitrada pelo chefe da repartição em que se encontrar lotado o funcionário no ato da sua

"transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão, designação para função gratificada ....",

isto é, o chefe da repartição ou serviço de que deva ser desligado para se apresentar *na nova sede*, ou seja na repartição em que fôr servir, em virtude dos motivos apontados".

3. De fato, só êsse entendimento tornaria lógico, prático e variável o disposto no art. 139 do E.F., *verbis*:

"A ajuda de custo *será paga* ao funcionário metade, adiantadamente, *no local ou repartição ou serviço de que foi desligado*, e o restante após haver entrado em exercício na nova repartição ou serviço" (grifei).

4. Essa interpretação, entretanto, poderia ser contestada pelo fato de que, uma vez publicado, por exemplo, o decreto de *remoção* de um funcionário, êle já estaria *lotado* na repartição *para que foi removido* e não na repartição de que é removido. Mas, nesse caso, seria forçoso concluir que êle não poderia permanecer em exercício na antiga repartição, pois que estaria lotado em outro órgão e a lei veda, igualmente, o exercício de funcionário em rapartição diversa daquela em que está lotado.

5. Assim tudo indica que a *lotação no novo órgão*, no sentido em que a lei a empregou, no caso, começa, de fato, com o exercício nesse mesmo órgão; ainda porque, de acôrdo com o art. 33 do E.F., o exercício, no caso de remoção, terá início dentro de 30 dias contados da data da publicação oficial do ato. Dessa forma, até que o funcionário entre em exercício na nova sede, êle estará, pràticamente, *lotado* na repartição de que se deverá afastar.

6. Assim, no entender da D.F., por

"serviço, ou repartição *em que se encontrar lotado o funcionário*",

na forma do art. 138 do E.F. deverá ser entendida a repartição de que o mesmo se afasta e não aquela para a qual êle se dirige.

7. O assunto sugere, entretanto, muitas considerações, quer no tocante à autoridade que deva arbitrar e conceder a ajuda de custo, quer no tocante à repartição que deve custear o respectivo pagamento, tudo, indicando, relativamente à autoridade, que se deva, de modo geral, conferir a atribuição de que se trata aos órgãos de pessoal, como foi feita, recentemente, com a fixação de diárias por serviços prestados fora da sede. Nesse sentido, a D.F. fará as necessárias observações e proporá, oportunamente, as providências necessárias, pois o que se impõe, na realidade, é a revisão completa da legislação vigente, relativa ao assunto.

8. Até que isso se processe, todavia, caberá ser observado o entendimento indicado no item 6.

9. No caso concreto, porém, não haveria razão para a dúvida levantada pelo S.P.F., visto que não se trata de ajuda de custo a ser concedida em virtude de qualquer dos motivos indicados no art. 137 do E.F.. Lògicamente, portanto, não poderia o art. 138 referir-se ao caso.

10. A S.A. do S.P.F., entretanto, reexaminando o processo, de ordem do Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, em face do disposto no art. 138 do E.F., declara:

> "O dispositivo estatutário citado pela D.G. (art. 138) não esclarece bem a que chefe de serviço ou repartição alude: se o daquela em que está lotado o cargo de que é ocupante o funcionário *ou a função de que é dispensado*. Será preciso, portanto, que sôbre o assunto seja firmado critério uniforme, ouvindo-se, por isso, o D.A.S.P. (O grifo não é do original)

11. Ora, é evidente que, se o E.F. não dispõe sôbre a concessão de ajuda de custo no caso de *dispensa de função gratificada*, não poderia o artigo 138, que define a autoridade competente para arbitrar a ajuda de custo, referir-se ao assunto, ou ser objeto da dúvida levantada pela aludida S.A.

12. A ajuda de custo, na espécie, é concedida por extensão, segundo entendimento vigente. A legislação que não a prevê, não poderia, conseqüentemente, dispor sôbre a autoridade competente para a conceder.

13. A aplicar-se, por exemplo, o disposto no art. 138 do E.F. com a interpretação ora firmada, de modo geral, para êsse dispositivo (item 6), caberia ao chefe da repartição de que o funcionário se afasta, arbitrar a ajuda de custo. Mas, no caso concreto, o interessado era justamente o chefe dessa repartição, pois dessa chefia é que foi dispensado. Nessa hipótese, não parece aconselhável que a ajuda de custo seja arbitrada pelo "chefe da repartição de que o funcionário se afasta", no caso o substituto do dispensado, mas, sim, pela autoridade a que estêve êste subordinado, enquanto exerceu a função gratificada.

14. Assim, entende a D.F. que, de modo geral, a ajuda de custo a ser concedida ao funcionário dispensado de função gratificada ou exonerado de cargo em comissão deverá ser arbitrada pela autoridade a que estêve o funcionário subordinado quando em exercício do mesmo cargo ou função. Êsse entendimento, aliás, guardará perfeita harmonia com a interpretação dada ao art. 138, salvo quando o dispensado, ou exonerado, fôr o próprio chefe da repartição ou serviço de que se afasta, o que parece perfeitamente razoável.

15. Em face, pois, do entendimento firmado no item anterior, caberá ser apreciado o caso concreto.

16. E, com êsse parecer, a D.F. restitui o processo ao S.P.F. — D.F., em 2 de agôsto de 1945. — *Henrique Barbosa*, Diretor.